



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394344**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091805-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente TIAGO JOAO DOS SANTOS e Impetrante RICARDO CARRIJO NUNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2091805-29.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Ricardo Carrijo Nunes**

**Paciente: Tiago Joao dos Santos**

**Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal Comarca de Marília**

**Voto nº 31267**

**EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.**

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada sem requerimento do Ministério Público, contrariando o artigo 311 do Código de Processo Penal.

**III. Razões de Decidir**

3. O Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória, não requerendo a prisão preventiva. Porém houve expressa representação pela prisão formulada pela Autoridade Policial de modo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado não foi irregular.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juízo, sem requerimento do Ministério Público quando há representação da Autoridade Policial.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Denega-se a ordem de habeas corpus.

*Legislação Citada:*

- Código de Processo Penal, arts. 311, 313, I e III, 282, § 6º

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Ricardo Carrijo Nunes**, advogado, em favor de **Tiago Joao dos Santos**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento

por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Em breve síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea.

Sustenta que o Paciente foi preso antes mesmo da existência de medida protetiva de urgência, sendo a prisão a *ultima ratio*, bem como se trata de medida desproporcional, pois em caso de eventual condenação, certamente cumprirá pena em regime prisional diverso do fechado.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 93/95), as informações foram prestadas (fls. 98/99) e a Douta Procuradoria Geral /de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/109).

Relatado, passo a votar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A ordem deve ser denegada.

Analisando detidamente o auto de prisão em flagrante, tem-se que às fls. 51/53 dos autos o Ministério Público opinou pela não conversão da prisão em flagrante em preventiva, requerendo a concessão da liberdade provisória.

Entretanto, mesmo diante da manifestação do Ministério Público o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/62 dos autos de origem) e o fez regularmente.

Fundamentou o magistrado de primeira instância:

*“Os delitos imputados (lesão corporal e ameaça, praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), preenchem a norma do artigo 313, I e III, do Código de Processo Penal. Sem olvidar que o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispõe*

*que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra cautelar, a medida extrema é a única possível no caso em tela. Respeitado o entendimento Ministerial, a gravidade concreta da conduta do indiciado evidencia a imperiosidade do ergástulo no caso em tela, pois se tratam de crimes praticados em situação de subjugação de gênero, motivo pelo qual resta necessária a tutela da ordem pública e a proteção da ofendida inserida em contexto de violência doméstica. Ademais, sem aprofundamento nos elementos colhidos até o presente momento, não se pode ignorar que há indícios suficientes da relevância da palavra da vítima e dos policiais...”*

Embora o presentante do Ministério Público não tenha requerido a prisão preventiva do Paciente, a Autoridade Policial expressamente o fez a fls. 1/2 dos Autos de origem de modo que não era vedado ao Juízo decretar a prisão preventiva como fez, diante do que dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal.

Observo que já foi oferecida e recebida a denúncia em face do Paciente e aguarda-se a resposta da defesa para que o processo tenha andamento e desfecho.

Saliento que a conduta do Paciente quando os fatos ocorreram e imediatamente após, quando foi à Delegacia de Polícia abordar a vítima que entrou no prédio e ele somente não a alcançou porque contido por uma funcionária, revela ser pessoa que poderá colocar em risco a boa instrução do processo principalmente pelo risco de influenciar no ânimo de vítima e testemunhas o que justifica a manutenção da prisão.

### **DISPOSITIVO**

Sendo assim, **denega-se a ordem.**

**Alberto Anderson Filho**  
**Relator**